



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001298/2006-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.280 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria PAF. PEREMPÇÃO.
Recorrente PAULO SERGIO FERRAZ QUARESMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 19/31), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício de 2001. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$12.971,94 para saldo de imposto a pagar de R\$1.734,37.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação da concessão de pagamentos de aposentadoria ou reforma e da existência de moléstia grave que justificassem a declaração de rendimentos isentos realizada pelo contribuinte, resultando na apuração de omissão no valor de R\$53.477,48.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 3/4/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 28/4/2006, à fl. 3/68 dos autos, na qual a representante do contribuinte afirmou ser ele portador de moléstia grave. Acrescentou ter sofrido cerceamento de defesa e aponta a existência dos pagamentos efetuados por ocasião da declaração original, discordando da exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 91/99):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/3/2009 (fl. 112), o contribuinte, em 16/4/2009 (fl. 125), apresentou recurso voluntário, às fls. 119/126, no qual alega, em síntese, ser portador de moléstia grave desde 2000, fazendo menção a laudos juntados aos autos. Acrescenta que, anteriormente à apresentação da declaração retificadora objeto da autuação, apurou e pagou imposto em idêntico valor ao que está sendo exigido dele nestes autos, indicando a juntada dos DARF correspondentes.

Ao final, requer, caso seja reconhecida a existência da moléstia, a restituição dos valores por ele pagos referentes ao exercício 2001, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja declarada a inexistência de débito, em face dos recolhimentos já efetuados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/3/2009, quinta-feira, conforme atesta a cópia do aviso de recebimento à fl.112.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, começou a fluir em 13/3/2009, findando em 13/4/2009.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 16/4/2009, data de postagem do recurso, consignada à fl. 125, forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez